



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.913 - SP (2014/0081486-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ECLAIR FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA E OUTRO(S) - SP303903
AGRAVADO : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S) - SP178551
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA COLETIVA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ofende a coisa julgada a inclusão, na fase de execução, de juros remuneratórios não fixados expressamente no título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública n. 396/1993–SP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC contra o Banco Mercantil de São Paulo S. A. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.913 - SP (2014/0081486-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ECLAIR FRANCO DE CAMPOS**
ADVOGADO : **GLAUBER ALBIERI VIEIRA E OUTRO(S) - SP303903**
AGRAVADO : **ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
: **ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S) - SP178551**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
: **IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 555/570), interposto contra decisão desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, para afastar a cobrança dos juros remuneratórios, porque não previstos no título executivo judicial.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que "a r. sentença originária do título executivo de fato não contem expressamente a determinação de aplicação do juros remuneratórios de 0,5% ao mês; mas contém no dispositivo a total procedência dos pedidos, dentre os quais estão os juros remuneratórios" (e-STJ fl. 560), e que "os juros remuneratórios são inerentes ao próprio contrato de poupança e, portanto, não são passíveis de exclusão do valor principal, eis que sequer possuem natureza acessória" (e-STJ fl. 562).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 576/582).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.913 - SP (2014/0081486-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ECLAIR FRANCO DE CAMPOS**
ADVOGADO : **GLAUBER ALBIERI VIEIRA E OUTRO(S) - SP303903**
AGRAVADO : **ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
: **ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S) - SP178551**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
: **IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA COLETIVA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ofende a coisa julgada a inclusão, na fase de execução, de juros remuneratórios não fixados expressamente no título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública n. 396/1993–SP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC contra o Banco Mercantil de São Paulo S. A. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.913 - SP (2014/0081486-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ECLAIR FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA E OUTRO(S) - SP303903
AGRAVADO : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S) - SP178551
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (RELATOR): A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 550/552):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 403):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública.

Os juros remuneratórios estão implícitos na condenação, já que necessários à plena recomposição do saldo em caderneta de poupança.

Há previsão legal de inclusão dos juros remuneratórios, como se deduz do artigo 591 do CC.

GRATUIDADE. A insurgência quanto ao pedido de gratuidade, não pode ser conhecida, porque não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância.

RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA."

Os embargos declaratórios opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 463/467).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 470/489), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 130, 467, 468, 471 e 535 do CPC. A insurgência cuidou dos seguintes temas: (a) negativa de prestação jurisdicional, (b) exclusão de juros remuneratórios da execução de sentença e (c) cerceamento de defesa.

É o relatório.

Decido.

Negativa de prestação jurisdicional

Quanto ao art. 535 do CPC, o recurso não prospera por deficiência de fundamentação, pois a recorrente se limitou à arguição genérica de afronta a tal preceito (e-STJ fl. 482) sem demonstrar de que modo a Corte *a quo* o teria violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Cerceamento de defesa

O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o conteúdo jurídico do art. 130 do CPC, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios opostos. Assim, por falta de prequestionamento, aplicam-se ao caso as Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 282 e 356 do STF.

Juros remuneratórios

O recurso deve prosperar.

Conforme a jurisprudência desta Corte, da qual destoo o acórdão recorrido, não é possível a inclusão, na fase de cumprimento de sentença, de juros remuneratórios não previstos no título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados, que apreciaram hipóteses análogas à presente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO VERÃO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.392.245/DF, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que: i) na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; e ii) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

2. Merece ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial a fim de afastar a cobrança dos juros remuneratórios não previstos expressamente na sentença condenatória.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.502.872/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015 DJe 27/5/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA COLETIVA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.

OFENSA À COISA JULGADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Segundo orientação fixada por este Superior Tribunal, diversamente do que sucede com os juros moratórios (Súmula nº 254/STF), ofende a coisa julgada a inclusão, em fase de liquidação, de juro remuneratório não expressamente fixado em sentença.

Precedentes da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.492.417/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015.)

No mesmo sentido, citem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.523.975/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 11/5/2015 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n. 1.517.376/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13/5/2015.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que seja afastada a cobrança dos juros remuneratórios, não previstos no título executivo judicial.

Publique-se e intimem-se.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida em execução individual de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 396/1993, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC contra o Banco Mercantil de São Paulo S. A., sucedido pela parte ora agravada, que tramitou na 36ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 33/34).

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, o TJSP decidiu que "os juros remuneratórios estão implícitos na condenação, já que necessários à plena recomposição do saldo em caderneta de poupança" (e-STJ fl. 404).

A decisão ora agravada asseverou não ser possível a inclusão, na fase de cumprimento de sentença, de juros remuneratórios não previstos no título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por esse motivo, conheceu em parte do especial e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso, para afastar a cobrança dos juros remuneratórios, não previstos no título.

O juízo impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, os acórdãos citados na monocrática e os transcritos a seguir, que tratam de hipótese análoga à dos presentes autos, referente ao mesmo título judicial, formado na Ação Civil Pública n. 396/1993–SP:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA IMPLÍCITA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

1. A orientação desta Corte é no sentido de não ser possível incluir no cálculo da execução individual fundada em ação civil pública proposta para cobrança de diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos valor relativo a juros remuneratórios que não tenham sido expressamente contemplados no título exequendo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468483/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 10/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA COLETIVA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ofende a coisa julgada a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não fixados expressamente em sentença. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1449166/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO DISCUTIDOS EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-C DO CPC.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento (Recurso Especial repetitivo n. 1.392.245/DF).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1447973/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014)

Corroborando esse entendimento, confira-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inclusão de juros remuneratórios - sem expressa previsão no título executivo -, no cumprimento de sentença condenatória para pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, é vedada por força do princípio da fidelidade do título (AgRg no AREsp. 598.544/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22.4.2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp. 1.474.201/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 20.10.2014 e REsp. 1.392.245/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7.5.2015.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1327781/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 29/06/2017)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0081486-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.447.913 / SP

Números Origem: 01662259320128260000 5830019938082405

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S) - SP178551
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
RECORRIDO : ECLAIR FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA E OUTRO(S) - SP303903

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ECLAIR FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA E OUTRO(S) - SP303903
AGRAVADO : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S) - SP178551
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.